

Recurso Especial Cível nº 0809511-38.2024.8.19.0003

Recorrente: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Recorridos: CARLOS EDUARDO BORGES PRUDENTE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 66/76, com fundamento nos artigos 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, assim ementados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA ESPECÍFICA NA LEI MUNICIPAL Nº 412/1995 QUANTO À BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 7º, XVI, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. LIQUIDAÇÃO DESTINADA À QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM, E NÃO À APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente os pedidos*

formulados em ação de cobrança ajuizada por servidores públicos municipais, condenando o ente público ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias decorrentes da adoção da remuneração como base de cálculo e reflexos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. verificar se a petição inicial é inepta; 2. definir a base de cálculo das horas extraordinárias; 3. examinar a possibilidade de reflexos das diferenças; 4. aferir eventual violação aos arts. 37, X e XIV, da Constituição, por suposta criação de vantagem e por alegado efeito cascata. III. RAZÕES DE DECIDIR: A causa de pedir está delimitada na alegação de pagamento a menor de horas extraordinárias em razão da base de cálculo adotada, sendo a liquidação fase destinada à quantificação das diferenças reconhecidas, e não à apuração da própria existência do direito. A Lei Municipal nº 412/1995 prevê o adicional por serviço extraordinário (art. 49, V), mas não disciplina a base de cálculo, lacuna que não impede o exercício do direito, impondo-se a aplicação direta dos arts. 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição, que asseguram remuneração do serviço extraordinário superior à normal. A condenação não implica criação de vantagem pecuniária nem incorporação de verba ao vencimento, mas recomposição do critério de cálculo de parcela remuneratória existente. A inclusão de parcelas habituais e permanentes na base de cálculo da hora extraordinária não configura efeito cascata. IV. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tese de julgamento: A ausência de disciplina específica na Lei Municipal nº 412/1995 quanto à base de

*cálculo do adicional por serviço extraordinário não impede o reconhecimento do direito às diferenças de horas extras, aplicando-se diretamente os arts. 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição, sendo a remuneração a base de cálculo.*_____ *LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Constituição da República, arts. 7º, XVI; 39, §3º; Lei Municipal nº 412/1995, art. 49, V; STF, ARE nº 1.550.757, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão monocrática, j. 14.05.2025, DJe 15.05.2025; TJRJ, Apelação nº 0804552-12.2025.8.19.0028, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 15.12.2025."*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA ESPECÍFICA NA LEI MUNICIPAL Nº 412/1995 QUANTO À BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 7º, XVI, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. LIQUIDAÇÃO DESTINADA À QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM, E NÃO À APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL A SER SANADO
Razões recursais que não se amoldam a quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC. Não existindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, pois não se prestam ao reexame da matéria que foi objeto do recurso próprio. Conhecimento e desprovimento dos embargos."

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932, 487, II, 927, III, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, todos do CPC.

Sustenta que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, que a prescrição é matéria de ordem pública a ser reconhecida de ofício, que não foi observada tese fixada em julgamento de recurso repetitivo e que houve negativa de prestação jurisdicional por contradição não sanada, mesmo após oferecimento de embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 85/95.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, "não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação

suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou

sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no

AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)"

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ultrapassado tal questionamento, verifica-se também que, em relação à alegação de prescrição de fundo de direito, a questão em que se apoia o recurso não

foi expressamente enfrentada pelo órgão julgador, até porque não foi deduzida pelo Recorrente em sede de Apelação de ID 248112082 (PJE) e de Embargos de Declaração de ID 36 (EJUD), inclusive no que diz respeito aos dispositivos ditos violados, pelo que não se tem por configurado o necessário prequestionamento.

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento, pois, tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, E 37, II, DA CF. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. 1. Inviável o processamento de extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afronta, se existente, seria indireta. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional.

Precedentes. 3. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo a questão constitucional em que se apóia o extraordinário, não se encontra configurado o prequestionamento. Súmula STF 282. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AI 557130 AgR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-03 PP-00559)''

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ''.

Veja o que constou dos acórdãos recorridos, id. 15:

"(...) Cumpre esclarecer que a sentença não reconheceu a incorporação do adicional por serviço extraordinário ao vencimento ou sua transformação em vantagem permanente, mas apenas determinou a recomposição do

valor pago sob tal rubrica mediante adoção da base de cálculo juridicamente adequada, com repercussões naturais decorrentes de sua natureza remuneratória.

A controvérsia não se situa na permanência da verba em si, mas na correção do critério de cálculo da parcela efetivamente percebida pelos servidores ao longo do período discutido, circunstância que afasta a premissa de incorporação indevida.

A decisão recorrida não instituiu nova vantagem funcional nem promoveu alteração estrutural do regime remuneratório dos servidores, limitando-se a reconhecer a inadequação do critério de cálculo adotado pelo ente público para parcela remuneratória já prevista e efetivamente paga. Cabe salientar que a inclusão das parcelas habituais na base de cálculo da hora extraordinária não configura efeito cascata, mas mera recomposição do valor de referência da prestação suplementar, em conformidade com a estrutura remuneratória efetivamente percebida pelos servidores. (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC.

REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente